

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545240 - PR
(2019/0209304-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -
DF019680
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA -
DF044085
AGRAVADO : RODOPRINCE TRANSPORTES ROOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO : MAURICIO LEAL BEVERVANÇO - PR059856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DAS CAMBIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.240 - PR (2019/0209304-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AMBEV S/A, contra decisão de fls. 645-653, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera a negativa de vigência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram sanadas as contradições suscitadas nos embargos de declaração opostos pela agravante na origem, no que se refere aos pagamentos em favor da recorrida gerarem abatimento da dívida cobrada pela cártula objeto da execução.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia, ou que há entendimento jurisprudencial em consonância com o acórdão da origem, o que afasta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Defende que a produção de prova pericial contábil se faz necessária para cientificar o juízo da existência de excesso de execução.

Aduz que há equívoco no acórdão estadual quanto à ausência de higidez da cambial que lastreia a execução extrajudicial, bem como do excesso de execução.

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, alegou que o agravo interno se mostrava manifestamente infundado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil (fls. 668-676, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.240 - PR (2019/0209304-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
AGRAVADO : RODOPRINCE TRANSPORTES ROOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO : MAURICIO LEAL BEVERVANÇO - PR059856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DAS CAMBIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. INTERRUÇÃO COM O PROTESTO. 3. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE. NEGÓCIO JURÍDICO. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REGULARIDADE DEMONSTRADA. 4. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Se os elementos probatórios constantes dos autos, demonstram-se suficientes para formação do convencimento do julgador, não se constitui o julgamento antecipado em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2. A duplicata submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no 18, inciso I, da lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas). O protesto do título de crédito é hipótese de interrupção do prazo prescricional, situação que ocorre apenas uma vez, conforme disposto no caput do artigo 202 do Código Civil.

3. É exigível a duplicata sem aceite e, portanto, passível de protesto, quando estiver acompanhada de documento que comprove a entrega da mercadoria, como no caso dos autos.

4. É cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono do apelado de acordo com o trabalho realizado em grau recursal, em observância ao que determina o artigo 85, § 11, do CPC.

Apelação cível desprovida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação dos artigos 355, 369, 373 e 1.022 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento de omissões acerca do prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais indicados como violados.

Aduz que a inviabilização da prova pericial nos livros contábeis de ambas as partes cerceou seu direito de contraditar a alegação autoral quanto ao valor do débito, visto haver excesso de execução.

Afirma que não há como reconhecer a força executiva das cambiais que aparelham a ação, não existindo certeza ou exigibilidade, haja vista que muitas das faturas que aparelham a execução foram saldadas anteriormente, além do que a comprovação da quitação em documento singular para cada fatura adimplida não se mostra possível, diante da larga proporção da relação comercial entre os litigantes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, não observo omissão ou contradição no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto aos limites do pedido autoral e verossimilhança da provas apresentadas, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Dessa forma, não há que falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional, visto que a Câmara julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

Quanto à segunda preliminar, observo que a Corte de origem repeliu a alegação de cerceamento de defesa, nestes termos (fls. 496-497, e-STJ):

O cerceamento de defesa ocorre quando o tema em debate não é eminentemente de direito ou as provas produzidas são insuficientes para a formação do convencimento do magistrado, o que não é o caso.

Ao opor os embargos, a Embargante alegou ter efetuado os pagamentos das faturas/duplicatas n°s 292, 303, 317, 330, 340, 376, 388, 390, 408,409, 420,438, 440, 479, 483,485, 511,512,

522, 577, 588, 697, 698, 904, 912, 984, acrescentando que tal fato seria facilmente constatado na instrução processual, "a partir de uma perícia técnica nos livros contábeis da AMBEV e até mesmo da exequente". Ainda admitiu que "o departamento financeiro da peticionária sequer manteve em sua posse os conhecimentos de transporte relacionados aos casos" (mov. 1.1).

No entanto, a mera enunciativa sobre a ausência de documentos em poder da Embargante não demandaria a pretendida "perícia técnica" em seus livros contábeis, pois além de serem unilaterais os dados ali existentes, sequer foi esclarecida a forma como ocorreu os noticiados pagamentos. Daí porque a análise em tais livros contábeis não seria suficiente para respaldar a genérica alegação de pagamento dos títulos executados.

Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, tem a prerrogativa de determinar ou mesmo afastar a produção, de modo que, em se sentindo seguro quanto à formação do seu convencimento, ou seja, de posse de elementos que bastem para a solução do litígio, pode perfeitamente julgar antecipadamente a lide, sem que isso constitua violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no caso em tela.

(...)

Ademais disso, somente nos embargos de declaração opostos à sentença que a Embargante juntou documentos que disse tratar de transferências bancárias feitas em favor da Embargada, deduzindo a seguinte narrativa fática: "não tomou os devidos cuidados para promover a quitação dos débitos de forma singularizada"; "foram efetivados 'em blocos', sem que fosse possível a juntada dos respectivos comprovantes de pagamentos de forma individualizada") "vários pagamentos relativos às faturas foram efetuados em único depósito, de modo a não permitir a singularização de quais efetivamente - os débitos foram quitados".

No entanto, as referidas transferências bancárias estão datadas de 14/08/2017, 01/09/2017, 04/09/2017 e 14/09/2017. ou seja, são posteriores à oposição dos embargos à execução, tanto que ao responder os aclaratórios, a Embargada enunciou ter identificado transferências em sua conta corrente feitas pela Embargante nos dias 01/09/2017 (R\$ 207.486,17), 04/09/2017 (R\$ 3.468,96), 14/09/2017 (R\$ 23.087,02) e 02/10/2017 (R\$

31.278,59), as quais foram consideradas para pagamento de créditos distintos do ora executado, vencidos há mais tempo e não judicializados, conforme especificações feitas em notificações extrajudiciais.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Estando o juiz - a quem compete o ordenamento do feito - convencido de que dispõe de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a dilação probatória. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em suma, o poder de instrução conferido ao magistrado, em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir pedido de dilação probatória, quando constatada sua desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos se mostra suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária a oitiva de testemunhas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27/8/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1016498/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO

ART. 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 330, I, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. CIRURGIA EM HOSPITAL ESPECIALIZADO COM EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE IMPLANTE DE ENDOPRÓTESES EM AORTA ABDOMINAL, EM ARTÉRIAS ILÍACAS BILATERALMENTE E RENAIIS ESQUERDA E DIREITA, ANGIOPLASTIA DA AORTA BILATERAL, IMPLANTE DE PRÓTESE VASCULAR EM ARTÉRIA MESENTÉRICA SUPERIOR, ANGIOPLASTIA MESENTÉRICA SUPERIOR, AORTOGRAFIA ABDOMINAL, ARTERIOGRAFIA ILÍACA BILATERAL E ARTERIOGRAFIA PÓS-OPERATÓRIA DE CONTROLE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

3. (...)

4. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 751.138/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/4/2017)

Outrossim, consoante a jurisprudência do STJ, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Por conta disso, se o magistrado, após análise das particularidades da controvérsia, entendeu não haver necessidade de dilação probatória, como sucede na espécie, não há falar em cerceamento de defesa. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

De todo modo, a conclusão de que não houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito, assentada no acórdão recorrido, decorreu de valoração de provas, e sua reapreciação, mais uma vez, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 621.710/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 229.927/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/3/2015)

No tocante à higidez das cambiais que aparelharam a ação principal e do aventado excesso de execução, observo que o Tribunal de origem,

com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a ausência do aceite na duplicata foi suprida pela incontroversa prestação de serviço, não tendo a embargante logrado êxito em contrapor os fatos alegados, como se extrai dos seguintes trechos (fls. 499-500, e-STJ):

Infere-se dos autos que apesar de a empresa Apelante fundamentar sua pretensão na alegação de que o título não se funda em obrigação certa, líquida e exigível, sustentando que a duplicata não apresenta aceite e as notas fiscais juntadas aos autos são unilaterais e não provam a existência dos serviços de frete nela descritos, os comprovantes de entrega de mercadorias atestam justamente o contrário, na medida em que contam com assinaturas no campo próprio (mov. 1.6 a 1.41 dos autos da Execução nº 0032262- 32.2017.8.16.0019).

Ressalta-se que não se trata de presunção de comprovação da entrega das mercadorias, pois verifica-se a existência de assinaturas no carimbo da Ambev e com relação à assinatura nota-se que sequer foi contestada pela Apelante.

Veja-se que nas condições apresentadas, o titular da assinatura se mostra legítimo para o recebimento das mercadorias. As circunstâncias inerentes a esse tipo de negociação tornam possível o recebimento de mercadorias por um preposto, de maneira que cabe ao representado o ônus de demonstrar que aquela pessoa não fazia parte do seu grupo de funcionários.

Nesse contexto, verifica-se que os documentos juntados (mov. 1.6 a 1.41 dos autos da Execução nº 0032262-32.2017.8.16.0019) são suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, bem como para comprovar que a Apelante recebeu os produtos descritos em perfeitas condições, demonstrando a higidez e validade de cada título sacado em razão do serviço de frete prestado, sendo ainda efetuado o protesto.

Trata-se, portanto, de aceite por presunção, o qual decorre do recebimento das mercadorias pelo comprador, quando inexistir uma recusa formal, viabilizando-se, portanto, a cobrança pela via executiva.

O acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover a compreensão da Corte de origem e, com isso, descaracterizar a responsabilidade da agravante, demandaria reexame de matéria fática, o que esbarra, mais uma vez, na Súmula 7 do STJ.

Em conformidade, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO

EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

2. O reexame da conclusão do acórdão acerca da higidez do título executivo, diante da comprovada realização do negócio jurídico, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.529/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUMA ILEGALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 STJ. 2. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 3. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que fosse possível a revisão de contratos anteriores, a agravante não se desobrigou de rebater o fundamento da decisão agravada de que não demonstrou nenhuma ilegalidade em tais contratos. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não houve julgamento extra petita, pois a questão referente à possibilidade de revisão de contratos já extintos foi trazida à discussão na apelação da própria agravante.

3. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula 300/STJ).

4. A assertiva de que houve excesso de execução demanda reexame do substrato fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 857.467/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2016)

Anoto que não procede a alegação de violação do art. 1.022 do Código

de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões importantes para o deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o art. 371 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial (os quais, segundo a própria recorrente, seriam capazes de elidir a ação de cobrança) impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, fazer análise quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

Quanto ao mérito, a Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pela higidez dos títulos extrajudiciais.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MODIFICAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a instância ordinária, soberana na análise das provas, concluído que o feito executório está instruído com prova escrita acerca da dívida, acompanhado de demonstrativo de débito atualizado, bem como que o negócio jurídico foi entabulado sem vício de consentimento, não se mostra possível modificar as referidas conclusões por demandar o reexame de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice, assim, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1035575/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/8/2017)

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.545.240 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0209304-6

Número de Origem:

00370578120178160019 0037057-81.2017.8.16.0019 370578120178160019 00322623220178160019

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBEV S.A

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

AGRAVADO : RODOPRINCE TRANSPORTES ROOVIARIOS EIRELI

ADVOGADO : MAURICIO LEAL BEVERVANÇO - PR059856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBEV S.A

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

AGRAVADO : RODOPRINCE TRANSPORTES ROOVIARIOS EIRELI

ADVOGADO : MAURICIO LEAL BEVERVANÇO - PR059856

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020